



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 018 /2017

(Do Sr. Leonardo Rodrigues da Silva Neto)

Institui o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados da Fabricação de Botinas, calçados, botas, entre outros materiais.

O Prefeito Municipal de Araguari decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Coleta de Resíduos Sólidos Derivados da Fabricação de Botinas

Art. 2º. Esta Lei visa regulamentar a coleta de resíduos derivados da fabricação de botinas, calçados, botas, entre outros materiais, cuja matéria prima é o couro, visando determinar seu reaproveitamento com o fim de minimizar os impactos ambientais que seu descarte inadequado pode causar.

Parágrafo Único. Compete ao Município de Araguari criar o Posto de Coleta resíduos derivados da fabricação de botinas, calçados, botas, entre outros materiais, cuja matéria prima é o couro.

Art. 3º. Ficam as empresas ou empresários individuais que trabalham no ramo de fabricação de botinas, calçados, botas, entre outros materiais, cuja matéria prima é o couro, obrigadas a descartar seus resíduos no Posto de Coleta criado pelo Município de Araguari.

Art. 4º. Constituem objetivos do Programa de Coleta de Resíduos Sólidos derivados da Industria relacionado ao Couro;

- I – zelar pela saúde da população do Município;
- II – reduzir os impactos ambientais;
- III – reduzir a aplicação de recursos públicos com problemas ocorridos com o descarte inadequado dos resíduos industriais;
- IV – promover o potencial econômico dos resíduos produzidos pela empresas, gerando emprego e renda;
- V – evitar o descarte inadequado dos resíduos industriais, tais como couro, linhas, elásticos, borrachas, entre outros;

Art. 5º. A gestão do Posto de Coleta dos resíduos acima mencionados será realizada diretamente pela Prefeitura Municipal, mediante convênio com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Compreende a gestão de resíduos o processo de coleta, a manipulação, o acondicionamento, o transporte, a reciclagem e a disposição final.

§ 2º A capacitação para a coleta, armazenamento e descarte dos resíduos mencionados poderá ser efetuada através de parcerias entre instituições públicas e privadas, adequando os ditames orientativos emanados às pessoas físicas, jurídicas e seus colaboradores.

Art. 6º. Ficará estabelecida multa para empresas acima descritas que não fizerem o descarte correto, nos termos desta Lei.

Art. 7º. A fiscalização das empresas que obtiverem a Certificação de coleta de resíduos deverá basear-se nos Relatórios de Controle de Geração de Resíduos e na Declaração de Transporte de Resíduos.

Art. 8º. A regulamentação quanto à forma de Certificação e de Fiscalização presentes na presente lei será realizada através de Decreto Municipal.

Art. 9º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 31 de janeiro de 2017.


Leonardo Rodrigues da Silva Neto/PP
VEREADOR PROPONENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

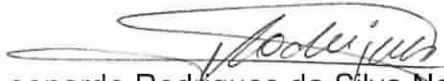
JUSTIFICATIVA

O Município de Araguari não possui programa de coleta de resíduos sólidos derivados das indústrias de fabricação de botinas, calçados, botas e afins.

Ocorre que os resíduos destas indústrias, acabam não tendo um local ou mesmo uma empresa privada que faça o seu recolhimento, propiciando o destarte inadequado.

Cumpre ainda destacar o prejuízo para a sociedade e o meio ambiente da prática de descarte inadequado de resíduos de forma, destarte é de extrema importância o presente projeto de lei, para o fim de preservar a saúde da população do nosso Município, reduzir os impactos ambientais.

Sala das Sessões, em Araguari, 31 de janeiro de 2017.


Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Vereador PP

APROVADO _____ Votos
REPROVADO _____ Votos
DEFERIDO ()
Sala das Sessões, em ____/____/2017

